

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 2.526, DE 2011

(Apensado: PL nº. 4817, de 2012)

Dá nova redação ao § 3º do art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o pagamento de verbas rescisórias ao professor dispensado sem justa causa ao fim do ano letivo.

Autor: Deputado Romero Rodrigues

Relatora: Deputada Cristiane Brasil

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Romero Rodrigues modifica o parágrafo 3º. do artigo 322 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tal artigo dispõe sobre o pagamento de professores durante o recesso escolar na mesma periodicidade e renumeração do ano letivo, o parágrafo em questão estabelece que seja assegurado ao professor o pagamento a que se refere o caput do artigo.

Em sua mudança, acrescenta-se ao final do paragrafo apenas “sem prejuízo do pagamento do aviso prévio”, o parágrafo foi incluído na Lei nº. 9.013/95, para que não houvesse casos de situação do professor, que, dispensado ao fim do ano letivo, não conseguir obter novo posto de trabalho, de vez que as escolas apenas farão novas contratações no ano seguinte, após as férias escolares. A norma também visa a prevenir a prática dos empregadores contratarem professores somente por prazo determinado, no período entre o início e o término de um ano letivo.

Apesar de parecer claro a vedação, escolas tentam burlar essa legislação abatendo as férias com o valor devido do aviso-prévio com o argumento de que os valores relativos a um mês de aviso prévio corresponderiam aos salários do mês de férias aludido pela norma celetista.

Tal interpretação não prospera nos tribunais do trabalho brasileiros, mas infelizmente muitas vezes tem que chegar ao Tribunal Superior do Trabalho para que seja ratificada e assim asoberba o judiciário trabalhista no geral além de atrasar vencimentos aos próprios professores.

Em apensado há o PL nº. 4.817, de 2012, que acrescenta mais um parágrafo para deixar explícito com a seguinte redação:

“§ 4º. O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores no caput e no § 3º., não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.”

Para sanar as diferenças, a Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público apresentou um substitutivo, aprovado com unanimidade, unificando as duas propostas, dando uma nova redação ao parágrafo 3º, senão vejamos:

“§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento cumulativo do aviso-prévio e da remuneração a que se refere o caput deste artigo.”

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, no prazo regulamentar.

É o relatório.

I – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em seus relatórios versar sobre a análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A apresentação da proposição em análise obedece ao disposto no artigo 60, inciso I, da Carta Maior.

Não obstante, constata-se não estarem em vigor quaisquer das vedações circunstanciais expressas no parágrafo 1º. do citado artigo 60 da Carta Federal –

intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Afirma-se também a boa técnica legislativa empregada no projeto de lei.

Como foi mencionado no relatório o objetivo desse Projeto de Lei é excluir a possibilidade de haja protelação em processos trabalhistas, onde o professor é demitido e abate-se as férias que ele tem direito no aviso prévio. Uma clara falta de respeito com a classe de trabalhadores que leva conhecimento a juventude brasileira.

Na CTASP, foi aprovado um substitutivo ao projeto, unificando a proposta em epígrafe e seu apensado o PL nº. 4.817, de 2012, e também deixando a escrita ainda mais clara e expressa quanto a vedação dessa tentativa de fraude.

Tal substitutivo é o mais eficaz a esse caso do que o original, pois faz menção clara e concisa ao direito assegurado do professor, o que se faz necessário. A adição do parágrafo 3º. em 1995, ocorreu exatamente para sanar um problema existente e, mesmo assim, conseguiram burlar a norma em detrimento do trabalhador.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa nos termos do substitutivo do projeto de Lei nº. 2.526, de 2012 aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora